## BREVE FACIAM



SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO, NORMALIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA Atendimento e Divulgação

ANO XVI N. 38 16/10/2015

"A lógica nos ensina que não se sustenta, não se defende o que não foi atacado ou posto em dúvida."

José de Alencar

#### FISCALA - EXISTE?

#### José Maria da Costa

- 1) Estendendo ao vocábulo lição proferida a outra palavra, Geraldo Amaral Arruda observa que melhor é a forma *fiscal* "tanto no masculino como no feminino", justificando que na linguagem culta são muitos os substantivos com essa terminação que "variam no gênero com a simples mudança do artigo e do adjetivo que os modifiquem".
- **2)** Acrescenta ele que adjetivos dessa natureza de segunda classe em latim, tinham uma mesma forma para o masculino e para o feminino, e, ao se formar o substantivo de tal adjetivo, "surgia um substantivo masculino ou feminino, conforme fosse masculino ou feminino o substantivo suprimido no ato da substantivação".
- **3)** E conclui que "o mesmo processo perdurou no português", razão pela qual, "se uma mulher entrar para os quadros da fiscalização de rendas do Estado, chamar-se-á ela *a fiscal*", sendo **fiscala** o que ele considera uma "solução inferior", portadora de "conotação depreciativa ou jocosa".
- **4)** Também o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa, da Academia Brasileira de Letras, que é o veículo oficial indicador das palavras existentes em nosso idioma e da própria maneira de sua flexão, veículo esse que não registra **fiscala**, atribui a tal substantivo os dois gêneros, o que significa dizer que as formas autorizadas são *o fiscal e a fiscal*.

José Maria da Costa é graduado em Direito, Letras e Pedagogia.

(Fonte: http://www.migalhas.com.br/Gramatigalhas/10,MI218225,101048-Fiscala+Existe – Acesso em 09.10.2015)

# DIVULGAÇÃO

# Tribunal Pleno elege nova Administração do TRT da 3ª Região para o biênio 2016/2017

Desembargador Júlio Bernardo do Carmo
Presidente
Desembargador Ricardo Antônio Mohallem
1º Vice-Presidente
Desembargador Luiz Ronan Neves Koury
2º Vice-Presidente
Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto
Corregedor
Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior
Vice-Corregedor

# JURISPRUDÊNCIA

#### **Tribunal Superior do Trabalho**

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em bis in idem. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes. Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - RR-0001072-72.2011.5.02.0384 - Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão - Disponibilização: DEJT/TST 02/10/2014).

### Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

EMENTA: **ARREMATAÇÃO.** MODO DE **AQUISIÇÃO** DE **PROPRIEDADE** ORIGINÁRIA. REGISTRO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. A arrematação de imóvel em leilão judicial é modo originário de aquisição da propriedade, razão pela qual é flexibilizada a aplicação dos princípios da continuidade, da disponibilidade e da especialidade subjetiva, para registro do título, vez que inexiste relação entre o adquirente e o precedente titular do direito real, e não há transmissão voluntária do direito de propriedade. Assim, a determinação judicial no sentido de que seja registrada a carta de arrematação deve ser cumprida pelo Oficial de Registro de Imóvel, não sendo admissível a negativa de cumprimento ao argumento de afronta ao princípio da continuidade registral. (TRT da 3ª Região - 1<sup>a</sup> Turma - Processo n. AP-0009300-69.2008.5.03.0010 - Relatora: Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto - Disponibilização: DEJT/TRT3 24/09/2015, p. 93 - Publicação: 25/09/2015).

# **LEGISLAÇÃO**

### **DISPOSITIVOS LEGAIS (Esfera Federal)**

#### **DECRETO N. 8.540, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015** - DOU 13/10/2015.

Estabelece, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, medidas de racionalização do gasto público nas contratações para aquisição de bens e prestação de serviços e na utilização de telefones celulares corporativos e outros dispositivos.

#### **DECRETO N. 8.541, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015** - DOU 14/10/2015.

Estabelece, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, medidas de racionalização do gasto público no uso de veículos oficiais e nas compras de passagens aéreas para viagens a serviço.

### ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (MG)

ORDEM DE SERVIÇO NFTPAS N. 1, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015 - DEJT/TRT3 13/10/2015.

Determina o encaminhamento processual visando aos ajustes necessários nos cálculos de liquidação em face do novo índice de correção IPCA-E.

**PORTARIA GP N. 815, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015** - DEJT/TRT3 09/10/2015.

Prorroga o prazo para realização de depósitos recursais e judiciais, bem como recolhimento de custas processuais, em virtude da greve deflagrada pelos bancários.

**PORTARIA SEGP N. 2.165, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015** – DEJT/TRT3 09/10/2015. Suspende "ad referendum" do Egrégio Órgão Especial, os prazos judiciais e o funcionamento da Vara do Trabalho de Araçuaí/MG, no período de 08 a 09 de outubro de 2015.

REGULAMENTO INTERNO DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE 1º GRAU DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - DEJT/TRT3 15/10/2015

Regulamento republicado para adequação à Resolução GP n. 33, de 14 de outubro de 2015.

**RESOLUÇÃO GP N. 27, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015\*** - DEJT/TRT3 13/10/2015.

Estabelece diretrizes para a utilização do serviço de correio eletrônico corporativo no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

**RESOLUÇÃO GP N. 33, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015** - DEJT/TRT3 15/10/2015

Altera dispositivos da Resolução GP n. 20, de 19 de junho de 2015, que trata da competência e da estrutura administrativa da Central de Conciliação de 1º Grau.

RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR N. 30, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015 - DEJT/TRT3 09/10/2015.

Dispõe sobre a utilização dos serviços postais e a remessa de documentos, no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região.

RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR N. 31, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015 - DEJT/TRT3 09/10/2015.

Estabelece a expansão do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Secretária de Documentação, Normalização, Legislação e Jurisprudência:

Isabela Freitas Moreira Pinto

**Atendimento e Divulgação**: Maria Thereza Silva de Andrade **Colaboração**: servidores da SEDOC

Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE Economizar água e energia é URGENTE!